

SEÇÃO I



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO CXXXI — Nº 43

SEXTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 1993

BRASÍLIA — DF

## Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	PÁGINA
ATOS DO SENADO FEDERAL .....	2597
ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	2599
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA .....	2599
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA .....	2600
MINISTÉRIO DA MARINHA .....	2602
MINISTÉRIO DO EXERCÍTO .....	2606
MINISTÉRIO DA FAZENDA .....	2607
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA .....	2608
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO .....	2628
MINISTÉRIO DA SAÚDE .....	2628
MINISTÉRIO DO TRABALHO .....	2629
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .....	2630
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO .....	2635
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA .....	2635
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL .....	2637
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA .....	2652
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL .....	2652
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE .....	2653
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	2653
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	2653
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS .....	2654
PODER JUDICIÁRIO .....	2654
ÍNDICE .....	2655

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

**§ 1º** A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

**§ 2º** Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

**§ 3º** No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços da energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

**§ 4º** Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologadas na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

**Art. 2º** Os níveis das tarifas a serem praticadas no suprimento de energia elétrica serão propostos pelo concessionário supridor e homologados pelo Poder Concedente, como dispõe esta Lei.

**§ 1º** A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

**§ 2º** Os níveis das tarifas a que se refere o caput deste artigo corresponderão aos valores necessários para cobertura do custo do serviço de cada concessionário supridor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

**§ 3º** No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos.

**§ 4º** As tarifas de suprimento terão vigência sobre os consumos e demandas ocorridas a partir da data de sua homologação pelo Poder Concedente.

**§ 5º** Os concessionários supridores e supridos deverão celebrar contrato de suprimento de energia elétrica.

**§ 1º** O contrato a que se refere o caput deste artigo conterá a identificação das quantidades, os preços e as regras do intercâmbio de energia e obedecerá às leis específicas e ao que dispuser o regulamento desta Lei.

**§ 2º** A homologação pelo Poder Concedente dos níveis das tarifas propostos pelos concessionários de fornecimento e de suprimento estará condicionada à celebração do contrato a que se refere este artigo.

**§ 3º** Os contratos de suprimento de energia elétrica e os contratos de transporte de energia gerada por ITAIPU BINACIONAL poderão ser celebrados diretamente com os concessionários distribuidores que forneçam a consumidores finais.

**§ 4º** As garantias de pagamento nos contratos referidos neste artigo constituir-se-ão obrigatoriamente das receitas próprias dos concessionários supridores, com respectiva autorização de débito automático em suas contas correntes bancárias, uma vez caracterizado o inadimplemento.

**§ 5º** O contrato de suprimento poderá conter dispositivo prevendo a dilação dos prazos de pagamento na proporção do inadimplemento de consumidores finais, devidamente comprovado.

**Art. 4º** Os concessionários reajustarão periodicamente os valores das tarifas mediante a utilização de fórmulas paramétricas e respectivos índices, conforme o que dispuser o regulamento desta Lei.

**Art. 5º** A revisão dos níveis das tarifas obedecerá a legislação específica.

**Art. 6º** Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Central Elétrica Brasileira S.A. - ELETROBRÁS e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente.

**Art. 7º** O regime de remuneração garantida e, em consequência, a Conta de Resultados a Compensar - CRC e a Reserva Nacional de Compensação de Remuneração - RENCOR, ficarão extintos na data da publicação do decreto regulamentador desta Lei.

**§ 1º** A extinção da CRC e da RENCOR não extingue os concessionários inadimplentes de quitar os respectivos débitos.

**§ 2º** Até 30 de junho de 1993, os concessionários que já tiverem firmado o contrato de suprimento, a que se refere o art. 3º desta Lei, poderão transferir para outros concessionários e para ITAIPU BINACIONAL parcelas dos seus saldos credores nas CRC, acumulados até a data da publicação do decreto de regulamentação desta Lei, excluídos os efeitos da correção monetária especial a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

**§ 3º** As parcelas dos saldos credores das CRC, referidas no parágrafo anterior, serão destinadas à quitação, mediante encontro de contas de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1992, obedecida a seguinte ordem:

- a) relativos ao suprimento e ao transporte de energia elétrica gerada por ITAIPU BINACIONAL;
- b) relativos ao suprimento de energia elétrica gerada por outros concessionários supridores;
- c) remanescentes da RENCOR;
- d) relativos aos suprimentos de combustíveis fósseis.